



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0000148-24.2022.8.16.0000

Recurso: 0000148-24.2022.8.16.0000

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Impetrante(s): • Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná - SINPOAPAR

Impetrado(s): • SECRETÁRIO(A) DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
• DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA

1. Trata-se de Mandado de Segurança n. 0000148-24.2022.8.16.0000 impetrado por Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná – SINPOAPAR em face de ato coator lavrado pela autoridade impetrada, o Secretário de Administração e Previdência do Estado do Paraná.

O impetrante narra que representa a classe dos Peritos Oficiais e Auxiliares, cuja carreira está regulada pela Lei Estadual n. 18.808/2004, e que a administração do Estado do Paraná tem gerado embaraço ao direito líquido e certo de cumular cargo no magistério, desde que haja compatibilidade de horário.

Sustenta que inexistente vedação legal à cumulação, respeitando-se os parâmetros do art. 37, XVI da Constituição da República. Assim, o ato coator é abusivo e exige o deferimento preventivo da segurança. Liminarmente, pretende a determinação de que o Poder Público estadual se abstenha de criar embaraços à regular cumulação e, ao término, a concessão da segurança.

Os autos foram distribuídos, no plantão judiciário, à 6ª Câmara Cível. O Juiz Substituto em Segundo Grau de Jurisdição Luciano Campos de Albuquerque declinou a competência, mov. 8. Os autos vieram conclusos ao magistrado plantonista da 4ª Câmara Cível, Juiz Substituto em Segundo Grau de Jurisdição Marcelo Wallbach Silva, que afirmou ausente urgência a demandar manifestação em plantão judiciário e, assim, encaminhou os autos a esta Relatora, mov. 17.

É o relatório.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato representativo de classe de servidores estaduais contra ato coator de autoridade estadual, Secretário Municipal, potencialmente gerador de



embaraços ao desempenho da atividade de perito cumulada com aquela de magistério.

Esta Corte é competente para análise e julgamento deste mandado de segurança nos termos do art. 101, VII, *b* da Constituição do Estado do Paraná e art. 112, III, *d* cumulado com o art. 110, II, *g* do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Esta Câmara é competente para análise e julgamento deste mandado de segurança nos termos do art. 110, II, *h* do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sendo as partes legítimas, o objeto passível de impetração de mandado de segurança e recolhidas as custas processuais de competência originária desta Corte, conheço do *mandamus*.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, liminarmente, a ordem de que a Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Paraná não cause embaraço de qualquer espécie ao preenchimento do cargo de perito oficial e de magistério.

A Constituição da República dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:



a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Atente-se que é vedada a cumulação de um cargo técnico, como o de perito, e um cargo no magistério, **exceto**, ou seja, é permitida a cumulação **quando houver compatibilidade de horários**.

Ainda, a Lei Estadual n. 18.008 de 2014, que regula a carreira dos peritos representados pelo sindicato impetrante, estabelece:

II Seção I Do Regime de Trabalho, da Carga Horária e da Jornada

Art. 3º A carga horária semanal de trabalho dos cargos constantes da presente Lei é de quarenta horas ou jornada de oito horas diárias.

Inexiste referência à dedicação exclusiva, o que geraria incompatibilidade de horários. A gratificação chamada TIDE (tempo integral e dedicação exclusiva) foi extinta pela lei estadual mencionada:

Art. 22. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório previsto na Lei nº 14.678, de 6 de abril de 2005:

VII - gratificação tempo integral sobre remuneração;

VIII - tempo integral e dedicação exclusiva;

Considere-se, ainda, a decisão do Ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 47.168 na qual se analisa a limitação do teto constitucional no caso de cumulação de cargos. Menciona-se, precisamente, o caso de perito oficial que cumula cargo no magistério, afirmando-se que a limitação do teto remuneratório deve incidir sobre cada vencimento individualizado, não sobre a soma. Ora, se é possível analisar o tema da limitação remuneratória, logicamente, há cumulação de cargos legal.

Assim, aparentemente, não há impedimento legal ao desempenho das duas atividades, de modo que há



evidência robusta de que o pleito do impetrante está amparado legalmente, perfazendo-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é evidente, uma vez que a continuidade de embaraços ao exercício do direito, sobretudo nos termos postos, nos quais o agente se encontra obrigado a optar por um dos cargos, tem o potencial de geração de danos efetivos.

3. Posto isso, imperioso **CONHECER** e **DEFERIR** o pleito liminar a fim de determinar que o Estado do Paraná se abstenha de gerar embaraços ao exercício de direitos dos peritos oficiais e auxiliares que cumulem, com compatibilidade de horários, cargo no magistério.

4. Nos termos da Lei Federal n. 12.016/2009:

- a)** notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, I);
- b)** cientifique-se o Estado do Paraná do presente feito, a fim de que se manifeste no prazo legal (art. 7º, II);
- c)** remeta-se à Procuradoria-Geral de Justiça para que, entendendo pertinente, exare parecer (art. 12, *caput*).

5. Ultimadas todas as diligências, findos os prazos com ou sem manifestação dos órgãos supramencionados no item anterior, retornem os autos conclusos para análise e julgamento.

Curitiba, 12 de Janeiro de 2022

ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES

Desembargadora Relatora

